

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 23/03/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10132e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **MAIRI**

Gestor: **José Bonifácio Pereira da Silva**

Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**

PARECER PRÉVIO PCO10132e21APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MAIRI. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de MAIRI, Sr. **José Bonifácio Pereira da Silva**, exercício financeiro 2020.

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **10132e21** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de MAIRI**, exercício financeiro de **2020**, da responsabilidade do Sr. **JOSÉ BONIFÁCIO PEREIRA DA SILVA**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 03 de maio de 2021.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas dos exercícios financeiros de **2017 a 2019**, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ BONIFÁCIO PEREIRA DA SILVA, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. PC	AR	2.000,00
2018	Cons. Subs. RS	AR	2.000,00
2019	Cons. Subs. RS	AR	3.000,00

As Contas da Prefeitura Municipal de MAIRI, exercício financeiro de 2020, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

a) Detectadas no relatório de Contas de Governo:

- ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00;
- reduzido percentual dos valores de arrecadação das receitas e execução das despesas, indicando a falta de planejamento na elaboração do orçamento da entidade;
- execução orçamentária apresentando deficit com o possível comprometimento do equilíbrio das contas do ente público;
- diminuto percentual de arrecadação da dívida ativa;

b) Detectadas no relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município, além de ressarcimentos municipais;
- Descumprimento das metas estabelecidas pelo IDEB, em inobservância ao proposto pela Lei nº 13.005/14;
- ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relativas a Irregularidades em processos de pagamento; desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. JOSÉ BONIFÁCIO PEREIRA DA SILVA, foi notificado através do Edital nº 967/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 06.11.2021, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Registre-se, por oportuno, que as contas sob análise não integraram a matriz estabelecida pelo Ministério Público de Contas, pelo que não se constituíram em objeto de manifestação daquela Procuradoria.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de MAIRI**, exercício 2020, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de MAIRI, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. JOSÉ BONIFÁCIO PEREIRA DA SILVA, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução 1.392/19.

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

Não consta nos autos a comprovação de que a contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública para exame e apreciação pelo período de 60 dias, em descumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal, a repercutir na dosimetria da sanção pecuniária ao final aplicada.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento apresentados **estão** acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão (docs. 157, 158 e 160), **observando** o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei nº 831, de 27/07/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018-2020, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual. Todavia, não há comprovação da ampla divulgação, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei nº 868 , de 17/07/2019 , dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020 Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 18/07/2019. Todavia, não há comprovação da ampla divulgação, conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 877/19 , de 26/12/2019 , estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2020, no montante de **R\$82.710.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$64.022.000,00 e de R\$18.688.000,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100,00% do superavit financeiro;
- c) 100,00% do excesso de arrecadação.

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2020 , com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município, em 26/12/2019 .

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Por meio do Decreto nº 172 , de 27/12/2019 , foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2020, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O Decreto nº 171 (doc. 163), aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2020 .

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de **R\$10.321.484,59**, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020.

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$8.601.197,91**, sendo todos por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020.

4.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais no montante de **R\$1.547.867,95**, por anulação de dotações, devidamente

contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso **estão** dentro do limite estabelecido pelas Leis nº 879 e 880 (Docs. 178 e 179).

4.3 APURAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS E LIMITES

4.3.1 POR ANULAÇÃO

Foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação no montante de R\$8.601.197,91 conforme tabela do item 4.1, **que estão** dentro do limite estabelecido pela LOA.

4.3.2 POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Não foi identificada abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no exercício em exame.

4.3.3 POR SUPERAVIT FINANCEIRO

Não foi identificada abertura de créditos adicionais por superavit financeiro no exercício em exame.

4.4 DECRETOS EXTRAORDINÁRIOS

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos extraordinários nos seguintes montantes: por calamidade pública no valor de R\$160.518,73, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020.

4.5 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$11.900,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2020.

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Eleilton da Hora Santos, registro profissional 005917/O-5 , acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara **foram** devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

5.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas **foram** apresentados de forma consolidada, **atendendo** o art. 50, III da LRF.

5.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2020 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2020

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2020, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2020.

5.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$82.710.000,00 estimado para a receita foram arrecadados R\$47.175.012,90, correspondendo a 57,04% do valor previsto no Orçamento.

Esse reduzido percentual, que reflete a discrepância entre a receita estimada e a arrecadada, indica a necessidade de um melhor planejamento por parte da Administração Pública, com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 LRF.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$82.710.000,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$47.885.492,22, equivalente a 57,90% das autorizações orçamentárias. Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **deficit de R\$710.479,32**.

5.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que **foram** encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP. Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.7.3.1 do presente relatório.

5.6 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 47.175.012,90	Despesa Orçamentária	R\$ 47.885.492,22
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 9.760.816,70	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 9.760.816,70
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 6.370.803,79	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 3.470.094,32
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 223.654,13	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 122.900,11
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 2.767.649,93	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 54.352,50
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.336.188,33	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.249.530,31
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 43.311,40	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 43.311,40
Saldo do Período Anterior	R\$ 16.912.578,63	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 19.102.808,78
TOTAL	R\$ 80.219.212,02	TOTAL	R\$ 80.219.212,02

Analisando o quadro acima, verifica-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2020.

5.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 21.622.131,18	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 2.333.638,21
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 35.270.837,82	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 13.166.667,52
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 41.392.663,27
TOTAL	R\$ 56.892.969,00	TOTAL	R\$ 56.892.969,00
ATIVO FINANCEIRO	R\$ 19.794.430,72	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 4.375.152,21
ATIVO PERMANENTE	R\$ 37.098.538,28	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 14.101.792,93
SOMA	R\$ 56.892.969,00	SOMA	R\$ 18.476.945,14
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 38.416.023,86

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$ 2.976.639,41, **corresponde** ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$ 2.976.639,41, evidenciando **consistência** na peça contábil.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Superavit Financeiro no montante de R\$ 15.419.278,51 que **corresponde** ao Superavit financeiro no montante de R\$ 15.419.278,51 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

5.7.1 ATIVO CIRCULANTE

5.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado, **atendendo** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de **R\$19.102.808,78**, **correspondendo** ao registrado no Balanço Patrimonial 2020.

Entretanto, embora o termo de caixa registre R\$19.102.808,78, o saldo verificado mediante extratos e conciliações encaminhados, vide anexo 3, é de **R\$19.087.920,76** e será este o valor considerado no cálculo dos itens **5.7.3.2** e **5.7.6** do relatório

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Esse subgrupo registra saldo de **R\$266.555,38**.

Com referência aos saldos de IRRF (R\$96.355,84) e ISS (R\$66.183,58), receitas do município, pois conforme dados declarados na Relação Analítica do Ativo Circulante e Créditos e Valores a Curto Prazo – PCASP, em sede de defesa o gestor informa que *“estão sendo recuperadas no exercício vigente. Os saldos relativos a Salário-Família e Salário Maternidade são provenientes de créditos a receber de folha de pagamento e também já foram regularizados no exercício vigente.”*

5.7.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.7.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$ 67.447,96, que representa **0,93%** do saldo do exercício anterior de R\$7.276.345,96, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2019. O Anexo II – Resumo Geral da Receita registra também a arrecadação de R\$67.447,96.

Na defesa final o gestor apenas esclarece que *“Quanto a cobrança dos valores inscritos na dívida ativa, ressaltamos que estas foram objeto de cobrança administrativa e ações de execução fiscal, não tendo esta Entidade incorrido em renúncia de receita, vez que adotou os meios cabíveis para recebimento dos valores em atraso, consoante determinação legal.”*

Avaliado o cenário, constata-se que o responsável manteve o diminuto percentual de arrecadação da dívida de um estoque significativo, fato que comprova a baixa efetividade das medidas adotadas em face dos valores arrecadados no exercício de 2020, atentando ainda para os exercícios de 2017 a 2019, sob a responsabilidade do gestor das contas em apreço, nos quais esta Corte de Contas também advertiu para a insuficiência de arrecadação.

A situação vertente, diante da omissão na recuperação da Dívida Ativa, está a exigir providências rigorosas para conferir devido cumprimento à regra do art. 11 da LRF, segundo o qual, *“Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação.”* Cabe a Comuna adotar providências urgentes para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, uma vez que a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar indevida renúncia de receita, prática vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A referida impropriedade **constará no rol de ressalvas deste Relatório/Voto**, devendo a Administração Municipal realizar procedimentos necessários a fim de elevar o percentual de arrecadação da dívida ativa.

5.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$ 5.034.425,71 em aquisições, que **não corresponde** aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, **de acordo** ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, todavia, não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

5.7.2.5 Investimentos

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2020, no montante de R\$308.706,12, porém sendo contabilizado na conta Investimentos o valor de, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2020.

Com referência a evidenciando inconsistência evidenciada entre o valor executado e o constante no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2020, o gestor esclarece que *“houve problemas em alguns anexos devido as atualizações recentes nos regulamentos dos metadados, sendo que o sistema contábil não conseguiu se adequar a tempo. Vale salientar que as inconsistências já foram reportadas a empresa fornecedora do software para emissão do documento corretamente no exercício de 2021.”*

5.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, **de acordo** com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$1.451.814,87, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$6.822.206,79 e a baixa de R\$3.898.869,45, remanescendo saldo de R\$4.375.152,21, que **corresponde** ao registrado no Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade **adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo** com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Conforme demonstrado na tabela abaixo, o Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de **R\$393.992,57**, sendo repassado apenas **R\$306.719,85**. Contudo, Destaca-se que o Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Jacobina tinha o valor previsto de R\$370.157,33, sendo que as atividades da Policlínica Regional de Saúde de Jacobina foram suspensas nos meses de abril, maio e junho, devido a Pandemia da COVID-19, o que resultou na isenção do repasse de três parcelas de rateio da Policlínica e uma parcela da Sede referente ao mês de abril conforme o Termo de Aditivo nº01 ao Contrato de Rateio 2020, resultando no valor de **R\$281.233,38**. Conforme declaração do consórcio (doc. 94), o Município de Mairi encontra-se regular com suas obrigações segundo o Contrato de Rateio 2020. Assim sendo, no item 5.7.3.2 não constará obrigações a pagar de consórcios.

5.7.3.2 APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA)

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro** sob exame, **em cumprimento** ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$19.087.920,76
(+) Haveres Financeiros	R\$243.869,91
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 19.331.790,67
(-) Consignações e Retenções	R\$166.946,86
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$1.054.361,87
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 18.110.481,94
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$2.991.304,06
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 0,00
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 15.119.177,88

Ressalte-se que, nos termos da Nota Técnica nº 21231 da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II,

ambos da LRF, apenas será possível nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública. Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

5.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 14.889.877,33, havendo no exercício de 2020 inscrição de R\$ 301.605,70 e baixa de R\$ 1.089.690,10, remanescendo saldo de R\$ 14.101.792,93, que **corresponde** ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo "P") do Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em **cumprimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com valores **correspondentes** aos registrados no Anexo 16.

5.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2020, há registro de Precatórios no montante de R\$ 2.593.473,37. **Consta** a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **de acordo** portanto, ao que determinam os arts. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2020 registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores" no montante de R\$ 0,00. Entretanto, **há um erro** de preenchimento na DMPL ao repetir o saldo anterior em ajustes de exercícios anteriores, mas o valor não é considerado no cálculo, nem consta no Balanço Patrimonial.

5.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício não foi verificado saldo de Dívida Consolidada Líquida, portanto, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

5.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$62.380.413,08 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$54.043.397,42, resultando num superavit de R\$8.337.015,66.

5.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$33.055.647,61 que, **acrescido do Superavit** verificado no exercício de 2020, de R\$8.337.015,66 evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$41.392.663,27, conforme Balanço Patrimonial/2020.

5.7.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 EDUCAÇÃO

6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de **R\$14.447.389,15**, representando **27,27%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em observância** ao art. 212 da CRFB.

6.1.2 FUNDEB 60% - LEI FEDERAL N.º 11.494/07

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$11.417.082,35.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$9.743.968,12 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **83,20%** da receita do FUNDEB, **observando** o disposto na Lei Federal n.º 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi **apresentado** o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM n.º 1276/08

No exercício em exame, o município arrecadou R\$ 11.712.062,87 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando 99,22% em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM n.º 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal n.º 11.494/07 (FUNDEB).

6.1.3 EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei n.º 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

O Relatório de Contas de Governo registrou o desempenho da Prefeitura Municipal de MAIRI auferido na última avaliação disponível, ano 2019, conforme dados expostos a seguir:

a) No tocante aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB alcançado no Município foi de 4.2, **não atingindo** a meta projetada de 4.5. Quanto aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o IDEB observado foi de 4.7, **não atingindo** a meta projetada de 4.8, como se pode notar na tabela abaixo.

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO MAIRI				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2005	2.2		3.0	
2007	3.0	2.3	3.5	3.0
2009	3.6	2.8	3.8	3.2
2011	4.1	3.3	2.6	3.5
2013		3.6	3.7	3.9
2015	4.3	3.9	3.4	4.2
2017	4.6	4.2	3.2	4.5
2019	4.2	4.5	4.7	4.8

b) Denota-se ainda que, quanto aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o índice apurado encontra-se **inferior** em comparação com o Estado da Bahia e **inferior** ao alcançado no Brasil. Já o resultado obtido nos anos finais do ensino fundamental (9º ano) revela-se **superior** no confronto com o Estado da Bahia e **superior** com relação ao verificado no Brasil, de acordo com tabela seguinte.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município	4.2	4.7
Estado da Bahia	4.9	3.8
Brasil	5.7	4.6

6.1.4 EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

Com base nos dados declarados no Sistema SIGA, assentou o Relatório de Contas de Governo que, no exercício em exame, **0,99%** dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, estabelecido em R\$2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, cumprindo a Lei nº 11.738/2008.

6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$3.689.392,87, correspondente a **16,37%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que

tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$ 22.544.104,93, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em **cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **cumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.884.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de **R\$1.771.478,41**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2020 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou **R\$1.771.478,41** ao Poder Legislativo, **cumprindo**, o legalmente estabelecido.

7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$24.093.072,45 correspondeu a **52,33%** da Receita Corrente Líquida de R\$46.036.817,33. Apesar do Poder Executivo ter cumprido o art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, verifica-se que foi excedido o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento), ficando o Município sujeito às disposições previstas nos arts. 22 e 23 da citada Lei.

7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de R\$1.890.259,43, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	51,16%	42,72%	38,23%
2019	40,02%	46,63%	49,58%
2020	50,71%	48,10%	52,33%

7.1.5 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2020, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Registre-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 de 20/03/2020, para os fins do estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, na ocorrência do estado de calamidade pública restam suspensos os prazos de recondução estipulados no art. 23 da LRF até 31/12/2020.

7.1.6 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O inciso II do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), dispõe:

“Art. 21 É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;”

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2019 a junho de 2020, foi de R\$ 23.173.949,98. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$ 44.204.620,61, resultando no percentual de 52,42%.

No período de janeiro a dezembro de 2020, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a R\$24.093.072,45, equivalente a 52,33% da Receita Corrente Líquida de R\$46.036.817,33, constatando-se decréscimo de 0,09%.

8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos [1º](#), [2º](#) e [3º](#) quadrimestres, sendo realizadas **dentro** dos prazos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme especificado no Relatório de Contas de Governo, foram analisados os dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, em conformidade com a Lei Complementar nº 131/2009, Lei de Acesso à Informação e Decreto Federal nº 7.185/2010, sendo atribuído índice de transparência de 9,17, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Desejada**.

10 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 22/03/2021, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em **atendimento** ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

O controle interno declara que não foram detectadas irregularidades, com possível dano ao erário, nem sujeitas a abertura de processo administrativo para apuração dos fatos.

11 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2020, totalizando R\$ 242.600,00.

12 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi **apresentado** o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, **em cumprimento** ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

13 TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

Não houve transição de governo em decorrência da reeleição do Gestor.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

2 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de MAIRI, foram entregues **“no prazo”**, em todos os meses.

3 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspetoria Regional de Controle Externo de Jacobina, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

4 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas **27 (vinte e sete) aberturas** no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **23ª IRCE**, sediada em Jacobina, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de MAIRI**, exercício 2020, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

5.1 Apontamentos em contratos

Foram identificadas desconformidades na realização de instrumentos contratuais, em desacordo com os ditames legais, conforme achados expostos a seguir:

a) Contrato cadastrado no SIGA e não encaminhado ao TCM - (AUD.CONT.GV.001126)

O contrato nº 014-2020ATA, cuja cientificação fora contestada pelo defendente, mediante alegação de que estaria *“reencaminhamos em anexo o contrato R\$ 014-2020ATA, no valor de R\$155.900,00, uma vez que este foi o valor contratado. Conforme apurado, por uma falha do setor responsável no momento do registro dos dados no SIGA, fez-se constar o valor de R\$22.000,00, contudo, diante da falha informamos que deve ser considerado o valor original do contrato.”*

Conforme exame na documentação apresentada constata-se o saneamento do apontado tendo em vista o extrato do contrato apresentado na defesa final através do doc. 250/CADOC001, da pasta “Defesa à Notificação da UJ”.

5.2 Processo de Pagamento – Irregularidade(s) na fase da liquidação: locação de veículos com documentos em nome de terceiros. (AUD.PGTO.GV.000575) e ausência de boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços. (AUD.PGTO.GV.000763)

Processos de Pagamentos nºs 1202, 1204, 1205, 1805, 3088, 3098, 3617, 4130, 4591, 5150, 5540, 5821, 6165, sendo credor a empresa Pedro Paulo Transportes e Turismo LTDA ME. Nesse item a Regional apontada que veículos contratados estarem em nome de terceiros e não no nome da contrata que o art. 72 da Lei nº 8.666/93 autoriza a subcontratação até o limite admitido, entretanto, o inciso IV do art. 78 estabelece que constituem motivo para rescisão do contrato a subcontratação total ou parcial do seu objeto não admitidas no edital e no contrato e que a subcontratação total vulnera o equilíbrio econômico-financeiro, na medida em que há uma quebra na equivalência entre remuneração e encargo uma vez que a Administração acaba por pagar além do valor que corresponde ao encargo, sendo que o contratado original fica com um montante sem que este execute qualquer parcela do objeto do contrato.

Em relação aos Processos de Pagamento nºs 3096, 3094, 3095, 3096, 3097, 3548, 3564, 3565, dentre outros, tendo como credoras as cooperativas: COOPERBA – Cooperativa de Trabalho dos Agentes de Prevenção e Perdas da Bahia e COOPERVID – Cooperativa de Trabalho em Serviço, que a Regional aponta a ausência do boletim/planilha de medição de obras e/ou serviços realizados.

Em sede de defesa o responsável informa que *“Estamos enviando os processos de pagamento elencados neste item, com referência aos credores COOPERBA – COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES e COOPERVID – COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇO, devidamente acompanhados do controle de serviços prestados, contendo locais, datas e horários em que os serviços foram prestados, fazendo-se constar ainda assinatura de representante da Administração Municipal atestando à prestação dos serviços (doc. 255 a 313/CADOC003).”*

Examinada a documentação enviada é de se observar que corresponde as mesmas peças apresentadas na prestação de contas mensal, então examinada e refutada pela Regional, cuja conclusão agora ratificada pela relatoria, razão porque mantêm-se a irregularidade anotada.

Ademais, constata-se a deficiência na instrução do processo de pagamento, uma vez que não foram apresentados os relatórios de atividades evidenciando os serviços executados em cada período mensal de prestação de serviço. Dessa maneira, a impropriedade remanescente será levada como ressalva à Prestação de Contas. Todavia, entende a Relatoria que não há nos autos elementos suficientes para assentar a ausência da prestação dos serviços, portanto, deixa-se de imputar o ressarcimento aos cofres públicos dos valores conferidos, em que pese o Parecer do Ministério Público de Contas.

5.3 Deficiências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda nos autos, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA por parte de gestor, com relação aos achados nºs 752, 755, 1064, 1125, cujas deficiências têm trazido dificuldades no exercício do controle externo a cargo da Corte de Contas, e estão a exigir da

Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

Assim sendo, resta consignado que as irregularidades remanescentes da Cientificação Anual, acima expostas, embora não sejam de porte para rejeitar as contas em apreço, serão levadas como ressalvas à prestação de contas em apreciação, sob pena de sua continuidade influenciar negativamente no mérito das contas futuras do ente público.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

7.1 FUNDEB

7.1.1 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

7.2.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$ 291.313,74. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$ 17.515,34. **Não foram identificadas** despesas glosadas no exercício.

8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, **observando** ao quanto

estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Vencimento	Valor R\$
05396e19	JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS RIOS	13/06/2020	R\$ 2.000,00
19930e19	JOSE BONIFACIO PEREIRA DA SILVA	19/06/2021	R\$ 7.000,00
01119-18	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	14/03/2019	R\$ 42.902,00
02425e16	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	13/07/2019	R\$ 10.000,00
30008-17	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	19/11/2017	R\$ 4.000,00
30116-17	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	28/03/2018	R\$ 5.000,00
30844-16	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	30/04/2017	R\$ 1.000,00
30862-15	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	07/08/2017	R\$ 2.000,00
31057-16	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	15/09/2018	R\$ 1.000,00
05356e20	JOSE BONIFACIO PEREIRA DA SILVA	06/09/2021	R\$ 5.000,00
00073e20	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	28/08/2021	R\$ 4.000,00
07272e20	LUIZ NASCIMENTO DA SILVA	30/01/2021	R\$ 1.200,00
08388e20	JOSE BONIFACIO PEREIRA DA SILVA	26/04/2021	R\$ 2.000,00
07994e17	ROGERIO FREITAS COELHO	22/04/2018	R\$ 1.200,00
18980e20	LUIZ NASCIMENTO DA SILVA	08/09/2021	R\$ 2.000,00
09471-15	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	27/03/2017	R\$ 500,00
09471-16	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	27/03/2017	R\$ 500,00
09624e17	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	26/10/2018	R\$ 4.000,00
09624e17	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	26/10/2018	R\$ 21.600,00
09892-15	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	01/04/2019	R\$ 1.000,00
10581-15	ANTONIO CEDRAZ CARNEIRO	17/06/2017	R\$ 1.000,00

Quanto às multas relacionadas, cumpre registrar que foram apresentadas as comprovações de recolhimento da 1ª parcela alusiva ao processos TCM n° **19930e19** (R\$7.000,00), aplicadas ao Sr. José Bonifácio Pereira da Silva, gestor das contas em exame, comprovação referente ao Processo TCM n° **05396e19** (R\$2.000,00) de responsabilidade do Sr. José Raimundo dos Santos Rios (Docs. 328 a 331, 337/01 e 02), os quais deverão ser encaminhados à DCE competente, para as verificações de praxe.

9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Vencimento	Valor R\$	Observação
07469-00	RAMON GONZALES MIRANDA	28/12/2000	1.143,38	CONF. P. PRÉVIO 609/02, O DÉBITO FOI INSCRITO DÍVIDA ATIVA. LAVRADO TOC EM NOVEMBRO /2006
04434-12	RUY NERJES DA SILVA BARBERINO	22/06/2013	1.399,00	O VALOR DEVERÁ SER RECOLHIDO AO ERÁRIO MUNICIPAL, NA FORMA ESTABELECIADA NAS RESOLUÇÕES TCM Nº 1124/05 E 1125/05. REGISTRE-SE QUE O RESPONSÁVEL FALECEU EM 21/07/15, CONF. ATESTADO DE ÓBITO APENSO

09587-13	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	26/05/2014	985,09	
09587-13	ANTONIO CEDRAZ CARNEIRO	26/05/2014	3.236,70	
09126-14	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	26/04/2015	3.870,70	PROC 11149e19 - REFERENTE AOS RESSARCIMENTOS
09624e17	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	26/10/2018	464.171,68	
01119-18	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	14/03/2019	843.352,00	
04476e19	JOSÉ BONIFÁCIO PEREIRA DA SILVA	25/01/2019	33.524,37	PROC. 01397E21 - OFICIAR RESPONSÁVEL P/ APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES AO SALDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA
16572e18	JOSE BONIFACIO PEREIRA DA SILVA	27/07/2020	527,41	
16572e18	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	27/07/2020	1.887,58	
07272e20	LUIZ NASCIMENTO DA SILVA	30/01/2021	10.500,00	

Em referência aos ressarcimentos com recursos pessoais, foram encaminhados os comprovantes de ressarcimento ao Erário dos valores referentes ao Processo TCM nº **04476e19** (R\$35.524,37) e **16572e18** (R\$527,41), conforme docs. nºs 338 a 343/03, que deverão ser encaminhados à 1ª DCE, para as devidas anotações.

9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
02425e16	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	FUNDEB	R\$ 740.000,00
09624e17	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	FUNDEB	R\$ 2.680.180,88

Em relação ao ressarcimento à conta do FUNDEB com recursos municipais, o gestor encaminhou comprovação de restituição de 03 (três) parcelas à conta do FUNDEB (13327-7) nos valores de R\$8.171,68, R\$70.000,00 e R\$170.000,00, referente ao Processo TCM nº 09624e17 (R\$2.680.180,88) relacionado aos autos, docs. 334 a 346/01 a 03 que deverão ser encaminhados à 1ª DCE, para as anotações de praxe.

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei 809/2016 de 20/10/2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$16.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$8.000,00 e a Lei 841 de 22 de dezembro de 2017.

Conforme dados inseridos no SIGA e especificados na tabela abaixo, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$208.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$104.000,00, totalizando R\$312.000,00, em **atendimento** aos limites legais.

Cumpramos registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. **JOSÉ BONIFÁCIO PEREIRA DA SILVA**, Prefeito do Município de **MAIRI**, exercício financeiro 2020, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As impropriedades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

- ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos instrumentos de planejamento, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00;
- reduzido percentual dos valores de arrecadação das receitas e execução das despesas, indicando a falta de planejamento na elaboração do orçamento da entidade;
- execução orçamentária apresentando deficit com o possível comprometimento do equilíbrio das contas do ente público;
- diminuto percentual de arrecadação da dívida ativa;
- descumprimento das metas estabelecidas pelo IDEB, em inobservância ao proposto pela Lei nº 13.005/14;
- ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relativas a Irregularidades em processos de pagamento; desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao Atual Gestor:

Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

Adotar providências imediatas para que sejam atingidas todas as metas do

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

Implementar medidas em direção ao cumprimento do Piso Salarial dos Professores, consoante Lei nº 11.738/2008.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à SGE:

Encaminhar à 1ª DCE os documentos abaixo relacionados da pasta "Defesa à Notificação da UJ", para as verificações e anotações pertinentes:

a) docs. nºs 328 a 331, 337/01 e 02, referentes às multas relacionadas no Relatório de Contas de Gestão, alusivas aos processos TCM nºs **19930e19** (R\$7.000,00), 1ª parcela sob responsabilidade do Sr. José Bonifácio Pereira da Silva, e **04983e19** (R\$2.500,00) e **05396e19** (R\$2.000,00) de responsabilidade do Sr. José Raimundo dos Santos Rios;

b) docs. nºs 16 e 17/21 e 22, referentes aos ressarcimentos com recursos pessoais, determinados pelos Processos TCM nºs **04476e19** (R\$35.524,37) e **16572e18** (R\$527,41);

c) docs. 334 a 346/01 a 03, alusivos ao ressarcimento à conta do FUNDEB com recursos municipais, determinado pelo processo TCM nº 09624e17 (R\$2.680.180,88), referente a restituição de 03 (três) parcelas nos valores de R\$8.171,68, R\$70.000,00 e R\$170.000,00 cada e efetuados.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de fevereiro de 2022.

Cons. Fernando Vita
Presidente em exercício

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC